



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10980.007498/2005-11
Recurso nº. : 154.529
Matéria : IRPJ - EX.: 2002
Recorrente : BAGLIOLI & NUNES S/C LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.239

IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação da DIPJ retificadora não enseja a aplicação de multa quando a original foi entregue dentro do prazo legal, salvo se esta última não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal e o contribuinte devidamente intimado não entregar nova declaração no prazo de dez dias. (Art. 7º § 5º da LEI nº 10.426/2002).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAGLIOLI & NUNES S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10980.007498/2005-11
Acórdão nº. : 105-16.239

Recurso nº. : 154.529
Recorrente : BAGLIOLI & NUNES S/C LTDA.

RELATÓRIO

BAGLIOLI & NUNES S/C LTDA., CNPJ Nº 03.095.605/0001-00, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em CURITIBA-PR, contida no acórdão de nº 06-11.948 de 24 de agosto de 2006, que julgou lançamento procedente.

Trata a lide de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada do exercício 2002, ensejando a aplicação da multa prevista nos art.106, III, "c" do CTN, art.88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 7º da Lei 10.426/2.002 e IN/SRF nº 166/99.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de fls. 01 a 02, na qual alega, em síntese, alega ser indevida a cobrança da multa, isso porque já recolheu o imposto mencionado no auto de infração, o que o tornaria sem efeito.

A 2ª Turma da DRJ em CURITIBA-PR analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob os seguintes argumentos:

Que inexistente razão à impugnança, uma vez que seu argumento é de que, como o imposto mencionado no auto de infração foi integralmente recolhido, referido auto perdeu o seu efeito, na verdade ocorre que, como está demonstrado no auto de infração, o lançamento refere-se a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício 2002, no valor mínimo de R\$ 200,00.

A referência feita no auto de infração ao valor do imposto devido no exercício visa apenas demonstrar a base de cálculo da multa, uma vez que esta é estipulada em 2% do imposto devido por mês de atraso, limitada a 20% e no valor mínimo de R\$ 200,00. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 10980.007498/2005-11

Acórdão nº. : 105-16.239

referida multa tem amparo no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, que visa punir a falta de cumprimento da obrigação acessória de apresentação da declaração de rendimentos, assim como a sua intempestiva apresentação, o que independe de o imposto apurado no exercício ter ou não sido recolhido.

Trata-se, como se vê, de obrigação acessória (de apresentar declaração de rendimentos no prazo fixado), que em face do seu descumprimento converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária, nos termos o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN, portanto, o fato de a interessada ter recolhido o imposto devido no exercício, não tem o condão de eximi-la do pagamento da multa objeto deste processo.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário de fls.33/34 argumentando, em epítome:

Que a multa mencionada no auto de infração é indevida, pois o prazo para a entrega da declaração era 31/05/02 e a mesma foi entregue em 11/05/02 conforme recibo em anexo nº 4226458741.

Argumenta que o prazo legal para a entrega da Declaração Simplificada do Exercício de 2002 ocorreu dentro do prazo, portanto se torna indevido a aplicação da multa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10980.007498/2005-11
Acórdão nº. : 105-16.239

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

A lide se resume na aplicação de multa por atraso na DIPJ, para isso transcrevamos a legislação aplicada.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 7º - A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Art. 7º - O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10980.007498/2005-11
Acórdão nº. : 105-16.239

Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

{Art. 7º. "caput", com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{*0431121957* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/PASEP, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

{Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{*0431122120* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10980.007498/2005-11

Acórdão nº. : 105-16.239

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

{Inciso IV introduzido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do 'caput' deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

{§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{*0431122324* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do 'caput', observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Como se vê pela simples leitura do artigo 88 e não 80 da Lei nº 8981/95, a multa é devida no caso de declaração entregue em atraso, ainda que sem prévia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10980.007498/2005-11

Acórdão nº. : 105-16.239

intimação da autoridade tributária, visto que diferentemente do argumentado pela contribuinte, pois, nem a lei e muito menos o CTN estabelecem dispensa de sanção no caso de espontaneidade no cumprimento de obrigação acessória a destempo.


Cabe salientar que existem 2 (duas) declarações uma original entregue em 11/05/02 de fl.36, e outra retificadora que deu azo a aplicação da multa conforme as fls.20/22.

Nos termos do artigo 7º § 5º da Lei nº 10.426/2002, quando a primeira declaração é entregue dentro do prazo legal, a segunda declaração entregue somente poderia dar azo a aplicação de multa se a primeira não tivesse obedecido as especificações técnicas estabelecidas pela SRF, tivesse o contribuinte sido intimado e não tivesse apresentado outra no prazo de dez dias.

Não consta dos autos que o contribuinte tivesse sido informado de que sua declaração entregue no prazo não obedecera especificações técnicas e, muito menos, intimação para apresentar nova DIPJ.

Tendo em vista que a empresa cumpriu com o prazo da entrega da Declaração Simplificada, assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.


JOSÉ CLOVIS ALVES